



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13831.000048/98-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.549 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria PIS - Base de Cálculo.
Recorrente CAFEEIRA BRASÍLIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1997 a 31/12/1997

PIS/FATURAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. BASE DE CALCULO. SÚMULA CARF Nº. 15

Durante o período em que a Lei Complementar nº 7/70 teve vigência, a base de cálculo da Contribuição ao PIS foi o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico, não corrigido monetariamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Fábيا Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório contido no Acórdão Nº 201-79.932 do Segundo Conselho de Contribuintes:

A contribuinte foi autuada em 03/03/1998, conforme Auto de Infração de fls. 01/03 e anexos, por "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL", referente ao período de 06/97 a 12/97. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$ 266.538,67, referente a contribuição devida, juros de mora e multa proporcional. Apontou o auto de infração acerca dos valores do PIS/FATURAMENTO:

(..) não recolhidos nos prazos regulamentares sob a alegação de compensação autorizado no Mandado de Segurança Proc. 97.1001444-71 com créditos decorrente de pagamento a maior do referido tributo no período de apuração 08/88 a 09/95, conforme demonstrativos apresentados pela autuada A sentença prolatada em 10/6/97, no Mandado de Segurança 97-10001444-7 (sic), concedeu o direito da autuada compensar com o PIS-PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL supostamente pago a maior, ressaltando ao Fisco, a qualquer momento, lavrar autuação caso apure inexistência dos supostos recolhimentos indevidos compensados. O alegado pagamento a maior inexistente, pois, para a autuada apurar o suposto pagamento a maior, converteu o imposto devido pelos valores das OTN/BTN/BTAT-FISCAL/UFIR do 6º mês subsequente ao período de apuração e os impostos recolhidos pelos valores de referência da data do pagamento.

Às fls. 55/79 há cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.1001444-7, concedendo a segurança.

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 120/144, afirmando haver ajuizado mandado de segurança "visando obter garantia às compensações realizadas no período questionado por este órgão", afirmando que a decisão judicial foi favorável, com deferimento de liminar e, posteriormente, sentença procedente. Aduz a nulidade da ação fiscal, tece considerações acerca da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, acerca da compensação.

Resolveu, então, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, As fls. 230/247, julgar procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais. A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do mês a que se refere o fato gerador. (.)

Ementa: DESCRIÇÃO DOS FATOS.

A descrição minuciosa e circunstanciada dos fatos apurados afasta a nulidade arguida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Afirmou a decisão estar o cerne da questão "no fato de a interessada ter considerado o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS sempre no sexto mês posterior ao da apuração, enquanto o autuante afirmou ser aplicável a legislação que modificou tais prazos".

Então, citou pareceres e fundamenta dizendo que a base de cálculo utilizada pela contribuinte estava errada, não sendo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Em Recurso Voluntário de fls. 251/282, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos e fundamentando seu entendimento a respeito do depósito prévio exigido para o prosseguimento do recurso voluntário. Há, às fls. 283/284, cópia de decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança no 2000.61.11.003641-5, deferindo liminar para determinar o recebimento do recurso sem a exigência do depósito de importância equivalente a 30% da exigência fiscal recorrida.

Em sessão plenária de 20 de junho de 2002, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário nº 114.708, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

O Acórdão Nº 201-76.196, que recebeu a seguinte ementa:

PIS/FATURAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. BASE DE CALCULO.

Durante o período em que a Lei Complementar n 7/70 teve vigência, a base de cálculo da Contribuição ao PIS foi o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico, não corrigido monetariamente.

Recurso provido.

Houve a apresentação, por parte da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de embargos de declaração contra a decisão consubstanciada no Acórdão Nº 201-76.196, solicitando retificação do julgado com fundamento no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF Nº 55/1998).

Alegava que é nulo o acórdão que julgou incorretamente a admissibilidade do recurso à vista da falta de juntada os autos de documentação relativa à revogação de medida judicial que autorizava o seguimento do recurso, independentemente de arrolamento ou depósito recursal.

Processo nº 13831.000048/98-09
Acórdão n.º **3301-002.549**

S3-C3T1
Fl. 404

A falta de regularização do depósito ou arrolamento de bens, após revogação de medida judicial que autorizava a sua dispensa para o seguimento do recurso, implica ausência de requisito de admissibilidade do recurso.

Tratava-se de questão relevante e que exige a correção do acórdão embargado, uma vez que a falta de juntada da documentação aos autos fez o Relator do acórdão e a Câmara Julgadora incorrerem em erro.

Considerou o acórdão, portanto, nulo.

Dessa forma, a matéria de admissibilidade, cujo mérito foi apreciado de forma incorreta, à vista da falta de juntada de documentos, deve ser apreciada novamente no âmbito dos embargos.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal atuante, baseada no Ato Declaratório Interpretativo RFB Nº 16, de 21 de novembro de 2007, encaminhou o processo para o CARF, com a recomendação de que fosse apreciado o tempestivo Recurso Voluntário do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Em 24 de janeiro de 2007, foram acolhidos os embargos declaratórios apresentados pela Presidência da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, considerando o Acórdão Nº 201-76.196 nulo.

Entretanto, considerando a publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB Nº 16, de 21 de novembro de 2007, a situação se modificou, já que o Ato dispõe da seguinte maneira:

(...) Dispõe sobre o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento de recurso voluntário.

Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão declarar a nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes, por descumprimento do requisito do arrolamento de bens e direitos, bem como dos demais atos delas decorrentes, realizando um novo juízo de admissibilidade com dispensa do referido requisito.

Parágrafo Único. A declaração de nulidade referida no caput será proferida mediante requerimento do contribuinte, observado o prazo prescricional de cinco anos, contados da ciência da decisão administrativa.

Art. 2º Na hipótese de o débito ter sido encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o requerimento deve ser dirigido pelo contribuinte àquele órgão. (...)

Assim, o processo retornou para novo julgamento do Recurso Voluntário anteriormente apresentado.

A controvérsia disposta no processo é singela. A questão restringe-se à base de cálculo da contribuição para o PIS, pelo fato da recorrente ter considerado o prazo de recolhimento da contribuição o sexto mês posterior ao da apuração, enquanto a autuação afirmou ser aplicável a norma que modificou os prazos.

Não faz sentido a discussão da já declarada inconstitucionalidade dos Decretos-lei números 2.445 e 2.449/1988, em cujas disposições o lançamento não se assentou, assim como da legalidade da Instrução Normativa SRF nº 67/1992, pois o autuante não discordou dos critérios de compensação adotados pela impugnante na parte em que a referida instrução estabelece "limitações".

O cerne da questão está, portanto, no fato da interessada ter considerado o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS sempre no sexto mês posterior ao da apuração, enquanto o autuante afirmou ser aplicável a legislação que modificou tais prazos, **tudo nos exatos dizeres do Termo de Constatação Fiscal e da própria impugnação.**

Processo nº 13831.000048/98-09
Acórdão n.º **3301-002.549**

S3-C3T1
Fl. 406

O assunto está sumulado pelo CARF:

Súmula CARF Nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, ressalvado o direito de a Delegacia da Receita Federal de circunscrição do contribuinte verificar o efetivo recolhimento e os cálculos.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS